



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

PROCESSO N.º 001/1.13.0094414-6.

AUTOR: JOSÉ LUIZ REIS AZAMBUJA.

RÉU : PEDRO LUIZ POZZA.

AÇÃO ORDINÁRIA.

PROCESSO N.º 001/1.13.0181482-3.

RECONVINTE: PEDRO LUIZ POZZA.

RECONVINDO: JOSÉ LUIZ REIS AZAMBUJA.

RECONVENÇÃO.

PROLATOR: FERNANDO ANTONJO JARDIM PORTO.

VISTOS, ETC.

JOSÉ LUIZ REIS AZAMBUJA, já qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra PEDRO LUIZ POZZA, alegando, em síntese, que na condição de desembargador, na sessão de julgamento do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 14/12/2012, foi vítima de graves ofensas pessoais, inclusive com expressões agressivas a sua mãe, bem como ameaçado de agressões físicas pelo réu. Findo o julgamento de mandado de segurança, após ter o réu se dirigido de maneira inoportuna, ofensiva e desairosa aos desembargadores integrantes do Segundo Grupo Cível, especialmente contra àqueles que haviam votado pela denegação da segurança, o requerido se dirigiu ao autor, de dedo em riste afirmando: “Eu devia te dar um soco. Filho da puta. Tu fugiu da raia. Quem tu pensa que tu é?”. A partir da ocorrência do fato, afirma que ficou perplexo e sem reação, limitando-se a questionar sobre o significado daquilo, pedindo que medisse suas palavras. Descreve



que a reação do réu acabou por atacar membro de um Poder de Estado no exercício das suas atribuições, por discordar do resultado de julgamento que envolvia interesse da esposa do demandado, atingindo o demandante como cidadão na sua honra, autoestima e na condição de filho. Sustenta que o demandado, por sua condição de magistrado, tem o dever funcional de tratar com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça. Entende que seu gesto de declarar o impedimento buscava homenagear sua função de juiz, agindo, expressa e legalmente, no sentido de preservar a decisão justa do órgão que integrava. Em função do ato acima descrito, informa que promoveu representação contra o demandado junto a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Com base no disposto nos arts.5º, X, da Constituição Federal em combinação com o art.186 do CC, pugna na reparação do dano sofrido coma fixação de indenização justa, ponderando que o valor a ser arbitrado deve trazer advertência ao lesante, além de operar como elemento pedagógico e impactante no patrimônio do ofensor. Face ao exposto, requereu a procedência da ação nos moldes do pedido, acostando documentos.

Citado o demandando, ofertou contestação narrando o relacionamento de amizade mantido com o demandante, bem como ainda os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação de mandado de segurança declinado na inicial. Esclarece que, frente aos impedimentos de seu conhecimento, na proximidade da data da sessão de julgamento, procurou o autor para convencê-lo a participar do julgamento, inclusive deixando documentos atinentes ao processo, caso o demandante entendesse na participação. Frisa que buscava a participação do autor na sessão de julgamento em função das qualidades de juiz do demandante, bem como ainda na expectativa que seu voto fosse favorável a impetrante, declinando que os atos desenvolvidos não se constituíram em pressão. No mais, afasta a qualificação da alegação do autor junto a representação formulada junto a



Corregedoria Geral de Justiça no sentido da incursão em advocacia administrativa, calúnia absurda lhe imputada. Em complemento, declina mensagens eletrônicas de texto enviadas ao demandante suplicando a participação do demandante no julgamento, especialmente, em face da notícia que da sessão haveria participação de outros membros com motivação idêntica a declarar o impedimento, o que foi reconsiderado, tornando desfavoravelmente o seu desenlace através dos fundamentos de fato alinhados na defesa. Sublinha que estava em jogo, não só o direito patrimonial da impetrante do mandado de segurança, mas também a correção ou não das decisões da Comissão de Concursos para Juiz de Direito Substituto e do Conselho da Magistratura tomadas em 2011, soando a posição do demandante como traição, na medida que o tinha como amigo. Justifica que no ano de 2012 enfrentava situação de apreensão em vista da sua promoção para o Tribunal de Justiça em face da discussão no Conselho Nacional de Justiça, bem como ainda a extrema importância do julgamento do mandado de segurança em questão por motivos de foro íntimo, no sentido de sentir-se responsável pela reprovação ocorrida da impetrante. Desfigura a ameaça de agressão em função da sua compleição física e do autor, sendo certo que o fato não era apto a gerar temor da ocorrência de algo ruim ao demandante. Na verdade, declina que o ocorrido nada mais foi que um desabafo em face da condição do autor como amigo logo após a sua manifestação na sala de sessões do Segundo Grupo Cível. No mais, indica que o fato ocorreu em corredor do Tribunal de Justiça, na presença de apenas mais um colega, sem presença de público ou grande número de pessoas, advogados ou servidores, ganhando o fato repercussão tão somente após o ajuizamento da presente e da representação declinada na inicial. No âmbito da indenização, entende que a mesma deve ser estabelecida em patamar moderado, seja pelo valor excessivo que o pedido representa, seja pelo risco de empobrecimento do demandado, na medida em que somente possuir renda inerente a sua atividade como magistrado.



Frente ao exposto, requereu a improcedência da ação, acostando documentos.

Em ato subsequente, o réu ofertou reconvenção, declinando que pelos fatos narrados na inicial, o reconvindo apresentou representação contra ele imputando-lhe injúrias referidas na peça portal, a prática de pressão para que ele participasse da sessão de julgamento do mandado de segurança em comento. Descreve a sua atuação no sentido demover o reconvindo do intento de não participar do julgamento, acusação que gerou processo junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça por violação do art.4º do Código de Ética da Magistratura e procedimento investigatório criminal, do qual não teve acesso por tramitar em segredo de justiça. Sustenta a inadequação da motivação do reconvindo para se afastar do julgamento referido, salvo questões de foro íntimo que deveriam ser comunicadas ao Conselho de Magistratura. Defende a incoerência do agir do reconvindo ao declinar a existência de pressão do reconvinte a partir do ajuizamento do mandado de segurança, já que há narrativa do reconvindo da sua ocorrência em data anterior, marco temporal que poderia comunicar o fato ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Nega que o reconvindo tivesse deixado transparecer desconforto com as visitas do reconvinte fez ao seu gabinete, sendo certo que a decisão do reconvindo de não participar ao julgamento do mandado de segurança é anterior a tal fato. Frente aos fatos narrados, indica a prática da representação configura difamação, causando-lhe dano a ser reparado. Aponta que tanto a inicial como na representação há a menção de advocacia administrativa imputada ao reconvinte, ensejando a incidência de calúnia, concluindo na procedência da reconvenção.

Replicou o demandante a contestação, reafirmando as suas teses.

Contestou o reconvindo a reconvenção, afastando caráter ilícito no seu agir, tanto no ajuizamento da presente como na



apresentação de representação junto ao Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que se tratou de exercício regular de direito. Refere que os atos de pressão exercitados pelo reconvinte se assemelham a advocacia administrativa, os quais foram reconhecidos por ele. Declina que os atos admitidos pelo reconvinte ensejam, em tese, a verificação da denominada advocacia administrativa. No mais, afasta abuso na sua atuação, concluindo na improcedência da reconvenção ofertada.

Instadas as partes da produção de provas, foi indeferido o pedido de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado.

Juntados documentos pelo autor, dele teve ciência a parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Frente as provas coligidas no feito e, ainda, restrito aos fatos descritos na ação e na reconvenção, entendo na procedência da primeira e na improcedência da segunda, o que passo a explicitar.

Para tanto, fixo como incontroverso o fato de que o demandado proferiu ao demandante as ofensas descritas na inicial da ação, nas condições e circunstâncias lá declinadas, eis que não negadas na defesa, situação que autoriza a incidência do disposto no art.302 do CPC.

De outro lado, nada obstante as teses de defesa, patente que a ação desenvolvida pelo réu se insere nos ditames do art.186 do CC, em combinação como art.5º, inciso X, da Constituição Federal, autorizando, em função da lesão aos direitos da personalidade da vítima, a devida reparação no âmbito moral.

O fato objeto da ação se resume a ofensa irrogada pelo demandado em desfavor do demandante, no momento em que ambos se encontravam no corredor interno e contíguo ao 2º Grupo Grupo Cível do



Egrégio Tribunal de Justiça, logo após julgamento do mandado de segurança interposto por sua esposa.

Como já reconhecido na esfera administrativa (fls.191/217), a situação posta em causa, detém conotação de independência e superposição no tocante o desmembramento do fato e a perquirição da responsabilidade administrativa, civil e penal do réu em face da sua ocorrência.

No caso proposto, verifico que o autor, apesar da declaração de impedimento apresentada no julgamento do mandado de segurança acima relatado, em função do seu resultado, foi ofendido pelo demandado sob o pretexto de ter declinado o seu impedimento omitindo-se da função de julgar, dado que não autoriza ou justifica o excesso incorrido.

No caso em tela, o requerente, em função dos motivos alinhados junto a Presidência do 2º Grupo Cível, apresentou o seu impedimento para o julgamento do mandado de segurança, em face da sua participação e julgamento de ação anterior, na qual proferiu decisão favorável a impetrante. O demandado, seja através de visitas ao gabinete do demandante, seja por mensagens de texto de telefone, solicitava a sua participação no julgamento, dado que pelo autor não foi aceito, gerando, a partir do resultado do julgamento efetivado, sentimento de revolta e indignação com a injustiça perpetrada, ensejando a reação contra a vítima.

No caso em voga, não se desconsiderando toda a carga emocional que a situação em si trazia ao réu, patente que a sua reação em relação ao autor foi injusta e despropositada, na medida em que, certo ou errado, a vítima em face do impedimento declarado não teve participação no evento que ensejou o resultado final da ação mandamental já declinada, não justificando as agressões lhe dirigidas.

Na verdade, a narrativa constante da contestação da ação apresenta explicação para a insistência do réu na participação do autor no julgamento, seja em função da relação de amizade que norteava o



relacionamento de ambos, seja em face da expectativa de contabilizar com a reversão do impedimento declinado pelo autor, buscando, a partir daí, no mínimo, gerar empate no julgamento do Grupo Cível respectivo, apesar da prova carreada, em momento algum, descortinar atuação do requerido em postular voto ou resultado favorável em relação a impetrante. Ressalvo que a assertiva acima consignada decorre do simples raciocínio desenvolvido pelo demandado na contestação ou na reconvenção.

Na espécie, aponto que a conduta discutida na ação, por si só, afasta a improcedência declinada na defesa, eis que o ato ilícito tem moldura no art.186 do CC acima citado.

No particular, as ofensas confessadas pelo demandado efetivamente atingiram o demandante na sua honorabilidade objetiva (conceito da vítima junto aos demais) como subjetiva (conceito pessoal e íntimo da vítima), sem qualquer incidência de causa ou excludente de ilicitude (civil) a lhe resguardar.

No que pertine as teses da defesa, entendo que as mesmas não tem o efeito da improcedência da ação, a saber.

A narrativa a respeito do relacionamento interpessoal formado entre as partes tanto na peça defensiva, como nos depoimentos colhidos e acostados por prova emprestada nos autos (fls.220/251) não ensejam a isenção de responsabilidade do demandado em função da ofensa plasmada no feito. No mais, evidenciado também pelas mensagens eletrônicas juntadas (fls.150/151) que a relação das partes superava o tratamento usual entre colegas, apesar de não redundar propriamente em amizade íntima, o que por certo foi um dos catalizadores da reação do réu no momento da agressão.

No que concerne a insistência do réu na participação do autor no julgamento e sua conotação, aponto que a defesa já informava que em momento anterior ao julgamento acima mencionado, permitindo a premissa de que o demandado já tinha ciência que o requerente não



participaria do julgamento do mandado de segurança, dado que, em função do relacionamento havido entre eles, já autorizaria uma advertência da impropriedade da sua reiteração. O argumento da alteração de entendimentos de outros desembargadores sob o mesmo fundamento daquele inicialmente apresentado pelo autor para a manutenção do impedimento não socorre a tese da necessidade da reiteração da conduta do demandado, já que cabia ao autor, enquanto magistrado, definir o seu posicionamento pessoal a respeito da questão e, a partir daí, proceder na forma como determinada, inclusive externando as razões a quem de direito, o que efetivamente fez. Na hipótese de entendimento de eventual exercício indevido do pedido apresentado, patente que o mesmo poderia ser questionado pelo interessado junto a Presidência do Grupo Cível e/ou em órgão competente, até como questão prejudicial ao julgamento, o que não foi feito.

A entrega de memoriais e/ou documentos como alegado, apesar de se tratar de prática aparentemente comum no âmbito do julgamento perante os Tribunais Superiores, no caso em voga, realizada pelo demandado, efetivamente soou como situação de constrangimento ao demandante, o que decorre da condição do requerido (juiz de direito esposo da impetrante do mandado de segurança), bem como ainda a ciência prévia do entendimento de impedimento, assertiva que decorre das informações coligidas do depoimento acostado no bojo do feito (fls.203v/230).

Neste mesmo depoimento, inclusive, há menção do autor no sentido de ter informado ao réu que não participaria do julgamento justamente em função da adoção das práticas descritas na representação que apresentou junto a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fl.23/29). Tal fato, apesar de não secundado pelo restante da prova, já era sinal de alerta para cessação dos pedidos ou mensagens, ainda que considerada a relação de amizade acima identificada.

No tópico, aponto que a alegação em comento não



justifica a ofensa desferida pelo demandado, já que muito embora a prática seja comum pelas partes e/ou seus advogados (entrega de memoriais), o demandado não se revestia de qualquer destas condições para tal desiderato, dado que confirma o seu uso de forma indevida no caso concreto, conclusão que inclusive foi referendada na decisão administrativa trazida ao grampo do feito (fls.191/217).

Ressalto que o exercício da jurisdição, enquanto um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tem esteio, dentre outros, no princípio da paridade de tratamento das partes pelo órgão julgador, sendo certo que a atuação fática imputada ao demandado (no mínimo em relação ao envio de mensagens na modalidade eleita), vulnera a sua observância, eis que pouco provável pudesse o representante do Estado que funcionava no feito em comento proceder de igual modo.

A alegação do demandado de que o demandante sabia dos votos dos demais integrantes indicando desfecho negativo a impetrante do mandado de segurança, além de restar improvada, é de todo irrelevante ao deslinde da causa, na medida em que, tendo o autor declinado o impedimento em data muito anterior ao julgamento, inviável que pudesse inferir necessidade da alteração do seu posicionamento, já que não demovida a causa por ele alegada a afastar-se da jurisdição.

A busca do réu em afastar a sua conduta no caso concreto como simples pedido/solicitação/súplica e não como pressão em desfavor ao demandante não tem guarida probatória ou legal suficiente. No ponto, reafirmo que a questão foi decidida de forma contrária no âmbito administrativo conforme decisão acostada (fls.191/217), ainda que por maioria, apontando a inadmissibilidade de que tais atos pudessem ser praticados, pena de efetiva interferência na atuação jurisdicional do requerente. Note-se que a afirmação tem base na prova documental aqui reproduzida, a qual, segundo o decidido no âmbito administrativo, gerou afronta ao disposto nos arts.4º e 22 do Código de Ética da Magistratura



(Resolução n. 60 de 19/09/2008 do CNJ) e art.35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35 de 14 de março de 1979).

A menção da autuação do demandado no sentido da garantia da correção de decisão da Comissão de Concursos para Juiz de Direito Substituto e do Conselho de Magistratura não socorre a tese da improcedência da ação, eis que para tanto detém a impetrante meios recursais a esgotar, além de possuir advogado igualmente habilitado a tal fim.

O estado emocional do demandado no momento do fato, apesar da expressa ressalva constante do julgamento administrativo acima mencionado, bem como ainda das declarações juntadas por prova emprestada, algumas dando conta de que, a partir do julgamento, ficou o réu alterado (fls.203v/231, 254/255), não afastam a procedência da ação, eis que na verdade, a alteração ocorrida não malfe os requisitos do art.186 do CC, especialmente, se considerado o fato de que a sua origem não teve participação direta ou indireta do demandante, que sequer participou do julgamento em comento, o que torna injusta a reação em função das suas consequências. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência que sigo:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. POLICIAL MILITAR. ACUSAÇÃO DE ROUBO DE APARELHO CELULAR DURANTE ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA. FATO INCONTROVERSO. Não tendo a apelação atacado a sentença no que condiz com a valoração da prova testemunhal produzida, incontroverso se torna o fato por ela contemplado. Ademais, não se justifica as ofensas verbais perpetradas contra o policial militar em face de se encontrar o ofensor em estado de ânimo visivelmente alterado e em face de supostas agressões físicas por ele sofridas, aliás inexistentes. Quantificação indenizatória apropriada. Sentença mantida. APELOS IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70008059727, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio



Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 13/05/2004).”

Da mesma forma enfrento a alegação de que as ofensas desferidas não trouxeram temor a vítima, sendo mero desabafo em função da situação vivenciada pelo ofensor, na medida em que o réu, apesar de não se encontrar na condição de magistrado em exercício da jurisdição na oportunidade, cumpria, ao menos na sua retirada do local, se comportar como todo e qualquer jurisdicionado que lá comparece, tratando e exigindo tratamento cordial e de urbanidade em relação a todos os integrantes daquele órgão jurisdicional.

Note-se que o fato posto em causa ocorreu no corredor interno do Tribunal de Justiça, local de acesso também aos elevadores dos magistrados, do qual o demandado fez uso, o que reforça a necessidade e observância das regras de convivência acima.

Também, consigno que a alegação de defesa somente poderia ter enquadramento na ameaça dirigida pelo réu ao autor, já que no restante (ofensas pessoais), não tem qualquer efeito na sua descaracterização.

Quanto a indenização, entendo que, ante a sugestão deduzida na inicial (não efetivação de pedido expresso), a solução é a fixação por arbitramento.

No caso concreto, aponto que o fato ocorreu em círculo restrito de pessoas e local conforme acima mencionado, sendo presenciado pela vítima e outro desembargador que o acompanhava na ocasião, somente tomando maior repercussão a partir da sua comunicação ao Presidente do 2º Grupo Cível, conforme consignação em ata. Ressalvo, também, o fato de que as partes mantinham relacionamento interpessoal de amizade, o que por certo contribuiu para a ocorrência do fato ilícito do ponto de vista da sua externalização a vítima. Pondero, ainda, a situação emocional do ofensor e as circunstâncias anteriores a ofensa conforme acima já



declinado. Igual modo, considero os desdobramentos que o fato teve na vida do demandante e do demandado, sendo certo que o réu além de alvo de punição administrativa, ainda responde por ação penal conforme denúncia acostada, vale dizer, podendo restar triplamente penalizado pelo mesmo fato, o que, por si só, na vida pessoal já importa em dura reprimenda. Além disto, considero a condição econômica de ambas as partes, bem como ainda a conotação suasória e pedagógica que indenização deve alcançar sem que possa representar causa de enriquecimento desmedido de uma parte em detrimento da outra. Diante das bases de fato acima consignadas, fixo a indenização devida no valor de R\$.23.640,00, montante a ser corrigido pela variação do IGP-m/FGV desde a presente data até o efetivo pagamento, com juros de mora de 12% ao ano a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Rejeito a sugestão que a inicial apresentada (valor equivalente a 200 salários mínimos), eis que, sem minimizar o dano experimentado pelo autor, conforme as bases de fato acima assentadas, inviável a sua fixação, pena de vulneração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que importem em sucumbência do requerente, conclusão que decorre da aplicação da Súmula 326 do STJ.

No âmbito da reconvenção, a solução é diversa.

Reclama o réu reconvinde indenização por danos morais em função da concretização de calúnia, difamação e injúria perpetradas pelo autor/reconvindo, seja no momento da dedução da representação perante a Egrégia CGJ, seja no momento do ajuizamento da presente.

No que concerne a motivação do reconvindo no impedimento apresentado, remeto as partes ao acima decidido, no sentido de afastar atuação ilícita ou indevida como justificante da procedência do pedido reconvenicional.

A tese de excesso ou imputação de crimes contra honra a partir da descrição ofertada pelo reconvindo no momento do



direcionamento da representação contra o reconvinte não pode ser aceita, por duplo fundamento.

O primeiro deles, de ordem processual, decorre do fato objetivo de que a ação ora ajuizada tem base pedido de indenização em função das ofensas verbais e ameaça desferidas pelo reconvinte contra o o reconvindo, não havendo ligação ou liame do direito de representação exercitado em decorrência do fato acima mencionado, especialmente, se considerado o julgamento administrativo daí decorrente acostado no feito (fls.191/217). No tópico, apesar da disposição constante no art.315 do CPC, no caso concreto não há indicação de irregularidade ou abuso de direito no exercício do direito do ofendido na representação proposta, dado que malfez a viabilidade da sua dedução como admitido.

Não fosse isto, tanto a conclusão acima consignada, como aquela do julgamento administrativo gerado a partir da juntada do acórdão no processo administrativo instaurado (fls.191/217), são no sentido da inadequação, da atuação do reconvinte junto ao reconvindo no âmbito das suas manifestações listadas na representação como tentativa de interferência na atuação jurisdicional do reconvindo, dado que afasta o caráter ilícito das alegações apresentadas.

A menção de que o reconvinte não "...detém preparo e nenhuma condição de exercer a magistratura..." não decorre de má-fé ou com dolo próprio as figuras elencadas na inicial da reconvenção, de molde a autorizar a indenização por ato ilícito. Neste sentido, verifico que a representação pediu a adoção da sanção correspondente não descartando a pena máxima, cuja aplicação deixou ao critério da autoridade processante, o que afasta a conotação ofensiva emprestada na reconvenção. No mais, fixo que o voto vencedor da decisão administrativa juntada também reconhece, inicialmente, que os fatos narrados poderiam ensejar a incidência de qualquer das penalidades previstas em lei (fls.195), o que reforça a ausência de ilicitude na dedução nos moldes como apresentada pelo representante ou



eventual abuso na sua postulação.

A dicção da oportunidade do exercício de direito de representação, quiçá enseja juízo diverso, eis que apesar da indicação sumária do início da ocorrência em momento anterior aquele denunciado pelo reconvindo, por certo, não restringe ao limita o direito de ação, mesmo no plano administrativo, desde que não incidente prescrição. Neste norte, aponto que a questão do relacionamento pessoal das partes possa explicar a sua não apresentação em momento anterior, adicionado ao agravamento dos fatos com as ofensas e ameaça perpetradas pelo reconvinte como já reconhecido.

O reconvindo nas hipóteses em comento buscou agir com ânimo de narrar os fatos que ensejaram os pedidos veiculados na representação e/ou na inicial, o que afasta a possibilidade da consideração das expressões utilizadas como configuradores de calúnia, injúria ou difamação, ainda para que fins de amparar indenização civil correspondente, entendimento que tem base no decidido nos seguintes arestos:

“APELAÇÃO. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. 1. A simples narrativa genérica de fatos, ainda que falsos, mas sem correspondência concreta e específica com tipos penais, ou seja, que objetivamente não constituam crime, não configura delito de calúnia. Precedentes. 2. Expressões ofensivas à honra, ainda que em tese autorizem juízo de adequação típica aos delitos de injúria e difamação, quando proferidas no curso de processo judicial e relacionadas aos interesses objetos da ação judicial, não constituem crime, dada a imunidade judiciária estabelecida pelo artigo 142, I, do Código Penal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051143758, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 15/08/2013).”

“LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. CONTESTAÇÃO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO. ART. 306, DO CPC. JULGAMENTO DA



EXCEÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. DEPÓSITO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. NARRAÇÃO DE FATOS APURADOS PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA, INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. 1 - O prazo para contestar resta suspenso por força de exceção de incompetência aforada no seu curso, conforme preceitua os artigos 265, III e 306, do CPC. Reinício do prazo a partir da intimação do réu que, no caso, se deu através da publicação da nota de expediente no Diário da Justiça. Mesmo que fosse reconhecida pelo julgador, a presunção que advém da revelia é relativa e não necessariamente levaria ao julgamento de procedência da demanda, cabendo, inobstante esta, inclusive o desacolher do desiderato do autor. 2 - Não é exigível o depósito prévio da condenação, como requisito para a apelação, quando a sentença, ao arbitrar a indenização, estipulou quantia que ultrapassa os limites tarifados na Lei de Imprensa. Orientação pacífica no STJ. Agravo retido conhecido e improvido. 3 - Segundo entendimento vigente atualmente no STJ, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 5.250/67, às ações em que a parte postula indenização por danos morais, já que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o prazo decadencial da Lei de Imprensa. Tem incidência, portanto, o prazo previsto no Código Civil. Preliminar rejeitada. 4 - A informação jornalística que não ultrapassa a narrativa do fato, esteada na liberdade de informação da imprensa, não se considera ofensiva à honra pessoal, descabendo reconhecer-se o dever de indenizar. Divulgação de fatos apurados em inquérito policial, que se limitou a reproduzir os termos deste. Dano moral não configurado. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA AUTORA, QUANTO AO MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70008449910, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 03/06/2004)."

Igual sorte tem a alegação de advocacia administrativa deduzida na inicial da ação, eis que apesar da expressão lá utilizada, não detém a mesma o dolo próprio propriamente dito a ensejar a indenização respectiva. Nesta altura, aponto que a reconvenção busca descontextualizar da narrativa de fato constante da inicial, dado que converge para a



improcedência do pedido, conquanto a sua utilização somente decorreu a partir dela a apontar os fatos imputados ao reconvinte. Analisando a inicial da ação, verifica-se que não há descrição expressa de fato como criminoso na conduta do reconvinte, mas tão somente, em função das atuações a ele imputadas e não no sentido técnico jurídico da expressão, enquanto tipo penal.

Além disto, inviável se possa imputar ao reconvindo a origem da expressão, eis que deduzida em peça processual da lavra de advogado regularmente constituído para tal fim, conclusão que não permite a identificação do agir ilícito perseguido, ainda que em função da imunidade que detém o advogado no exercício da suas atribuições, entendimento que se estriba no aresto abaixo colacionado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU MÁ-FÉ DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. A responsabilidade subjetiva tem como pressupostos a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta a obrigação de indenizar. Ausência de evidências no sentido de que a demandada, ao noticiar à autoridade policial fato que considerava grave em relação à conduta profissional do autor, tenha agido de modo infundado, com o deliberado intuito de prejudicar o demandante. Improcedência prolatada. Sucumbência redimensionada. RECONVENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ALEGADAS EXPRESSÕES OFENSIVAS EM PEÇA PROCESSUAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que não se verifica que o procurador, ao formular a defesa de seu



patrocinado, tenha extrapolado o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que guardavam relação de pertinência com o objeto da discussão travada. Ausência de ataque pessoal ou calúnia à autora, capazes de ofender-lhe a honra. Não evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, descabe responsabilizá-lo civilmente, tampouco o seu constituinte. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70063027304, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/06/2015)."

Ademais, no ponto, pertinente que a expressão da peça portal "... - inicia verdadeira advocacia administrativa em favor da esposa..." deve ser interpretada de forma sistemática e finalista em função da esfera de responsabilidade que postados os atos, o que redundaria no desacolhimento da reconvenção no tópico. Na realidade, respeitando os argumentos trazidos na inicial da reconvenção, aponto que a utilização da expressão na peça portal da ação se apresenta meio figurado da finalidade da atuação do reconvinte lá descrita (o que em momento algum é negado por ele), o que permite a rejeição da sua configuração como ato ilícito indenizável.

A impropriedade técnica não se confunde em imputação de crime, notadamente se considerado o fato de que a discussão ora empreendida tem sede, unicamente, no plano da responsabilidade civil, com a improcedência do pedido reconvenicional deduzido.

O argumento de que o fato não pode configurar advocacia administrativa em função da denúncia que ao final foi ofertada pelo representante do Ministério Público não serve ao fim do acolhimento da reconvenção no ponto, dada a autonomia das esferas de responsabilidade (penal e civil), aliado ao fato de que a afirmação feita não tem a conotação técnica como pretendido configurar pelo reconvinte.

FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação



ordinária movida por JOSÉ LUIZ REIS AZAMBUJA contra PEDRO LUIZ POZZA, para condenar o demandado em indenização por danos morais ao autor no valor de R\$. 23.640,00, montante a ser corrigido pela variação do IGP-m/FGV desde a presente data até o efetivo pagamento, com juros de mora de 12% ao ano a contar da data do evento danoso (14/12/2012); e IMPROCEDENTE a reconvenção ofertada por PEDRO LUIZ POZZA contra JOSÉ LUIZ REIS AZAMBUJA.

Arcará o demandado Pedro nas custas da ação e da reconvenção, bem como ainda nos honorários do patrono do autor que fixo, de forma conjunta na ação e na reconvenção, em 20% do valor da condenação indenizatória acima fixada, forte no disposto no art.20, § 3º e § 4º, ambos do CPC, considerando o trabalho desenvolvido ao deslinde da questão e o julgamento no estado em que se encontrava.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

Fernando Antonio Jardim Porto

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível

2º Juizado.